

**PORTARIA n.º 1845, de 13 de outubro de 2021**

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 06/2019 de 26.02.2019, que trata sobre a implementação da Central de Inquéritos Policiais e da Secretaria de Audiências de Custódia da Comarca de Manaus e dá outras providências,

**RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** para o exercício da função de **JUIZ DE CUSTÓDIA**, no período **17/10/2021 a 23/10/2021**, os Exmos. Juízes de Direito **Dr. FRANK AUGUSTO LEMOS DO NASCIMENTO** e **Dra. PATRICIA CHACON DE OLIVEIRA LOUREIRO**.

**II - ESCLARECER** que o apoio administrativo aos Magistrados designados na forma do item I, quando da realização das Audiências de Custódia, será prestado pela **Secretaria de Audiências de Custódia**, nos termos da Resolução nº 06/2019; Diretor **Pedro de Menezes Gadelha**; telefone do plantão de custódia: **(92) 99282-6236, (92) 3303-5240**.

**III - DETERMINAR** que as audiências de custódia **abranjam todos os Distritos Policiais**, devendo apresentar, obrigatoriamente, toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, em até 24 horas da comunicação do flagrante, às autoridades judiciais aqui designadas, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou prisão ou apreensão.

**IV - ATRIBUIR** aos Juízes de Custódia designados neste ato, a Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Atribuições, em valor proporcional ao período objeto da designação e aos servidores o valor da gratificação de plantão judicial.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, Manaus/AM, em 13 de outubro de 2021.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

**DESPACHOS****DECISÃO GABPRES**

**Processo Administrativo nº 2021/000011149-00**

**Interessado:** Coordenadoria de Licitação

**Requerido(a):** PLUTAO DA AMAZONIA LTDA (CNPJ nº 04.867.888/0001-15)

**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Licitação informou a ocorrência de possível ilícito no certame do Pregão Eletrônico nº 008/2019, por parte da empresa **PLUTAO DA AMAZONIA LTDA (CNPJ nº 04.867.888/0001-15)**.

Em Decisão desta Presidência em id. **0283775**, foi determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e a consequente intimação da empresa para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Em decorrência disso, fora determinada a intimação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a fim de que atuasse como defensora dativa da empresa supracitada (**0326218**).

Defesa Prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa (PA 2021/000017157-00), em que alega, sucintamente: (i) proporcionalidade de possível pena a ser aplicada, (ii) que a pandemia do novo coronavírus afetou todas as empresas, e que a empresa Rosana Silva Lima não é exceção. Por fim, requer a improcedência da presente apuração de responsabilidade e, subsidiariamente, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade de possível penalidade a ser aplicada.

Após, autos encaminhados à AASGA, que opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses (**0350064**).

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava nas Cláusulas 14.1 e 14.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2019.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa PLUTAO DA AMAZONIA LTDA (CNPJ nº 04.867.888/0001-15), foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela Defensoria Pública não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Ademais, a ocorrência de descumprimento por parte da empresa está sobejamente demonstrada nos autos.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja "Deixar de entregar documentação exigida para o certame".

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02(dois) meses** em face da empresa **PLUTAO DA AMAZONIA LTDA (CNPJ nº 04.867.888/0001-15**